



São Paulo, 16 de fevereiro de 2017
33/2017-DF-DJU

À

Comissão de Valores Mobiliários

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar

20050-901 - Rio de Janeiro/RJ

Endereço eletrônico: audpublicaSDM0916@cvm.gov.br

At.: Sr. Antonio Carlos Berwanger

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 09/16

Prezado Senhor,

A BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA”) vem, pela presente, apresentar manifestação ao Edital de Audiência Pública SDM nº 09/16 (“Edital”), por meio do qual é submetida à apreciação do mercado minuta de instrução que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo – PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários, revogando a Instrução CVM nº 301, de 16/04/1999 (“ICVM 301”) e outras instruções da CVM relacionadas ao tema (“Minuta”).

Em primeiro lugar, gostaríamos de cumprimentar essa Autarquia pela iniciativa de atualizar o regramento aplicável à PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários, incorporando a experiência acumulada pela CVM e pelo mercado a respeito do tema e refletindo as recomendações propugnadas pelas organizações internacionais especializadas no tema.

Não obstante a salutar iniciativa, apresentamos abaixo algumas considerações às propostas contidas no Edital.

No intuito de facilitar a análise por essa Autarquia, esclarecemos que apresentaremos nossos comentários divididos pelos respectivos artigos objeto da Minuta, conforme segue, sendo as propostas de inclusão em azul e de exclusão em vermelho.



1. CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE

1.1. Art. 2º

<i>Texto da Minuta</i>	<i>Texto Proposto</i>
<i>Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução: (...)</i> <i>§ 2º As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários devem submeter os agentes autônomos de investimento a elas vinculados às suas respectivas políticas de PLDTF, bem como às regras, procedimentos e controles internos estabelecidas nos termos da presente Instrução.</i>	<i>Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução: (...)</i> <i>§ 2º As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários devem submeter seus prepostos e os agentes autônomos de investimento a elas vinculados às suas respectivas políticas de PLDFT, bem como às regras, procedimentos e controles internos estabelecidas nos termos da presente Instrução.</i>

Justificativa:

Sugerimos a inclusão dos prepostos das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários na medida em que, no desempenho de suas funções, também devem estar vinculados às políticas de PLDFT e aos procedimentos e controles internos das instituições a que estão vinculados, dado que os prepostos podem ter acesso a informações que lhes permitam identificar situações que indicam atipicidades que constituem indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, conforme estabelecido no artigo 23 da Minuta.

2. CAPÍTULO III – AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCOS E POLÍTICA DE PLDFT

2.1. Art. 7º

<i>Texto da Minuta</i>	<i>Texto Proposto</i>
<i>Art. 7º As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem identificar, analisar e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco para garantir que as medidas de prevenção ou mitigação sejam proporcionais aos riscos</i>	<i>Art. 7º As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem identificar, analisar e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco para garantir que as medidas de prevenção ou mitigação sejam proporcionais aos riscos</i>



<i>identificados e assegurar o cumprimento desta Instrução, devendo fundamentadamente: (...)</i>	<i>identificados e assegurar o cumprimento desta Instrução, devendo fundamentadamente: (...)</i>
<i>§ 3º Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução devem realizar a classificação prevista no inciso II do caput deste artigo com base nas informações recebidas dos participantes, observada a regulamentação em vigor.</i>	<i>§ 3º Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução devem realizar a classificação prevista no inciso II do caput deste artigo com base nas informações recebidas dos participantes, as quais devem incluir a classificação de risco de seus respectivos comitentes, observada a regulamentação em vigor.</i>

Justificativa:

Sugerimos explicitar a obrigatoriedade de envio da classificação de risco realizada pelos participantes às entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, aos depositários centrais de valores mobiliários, às entidades prestadoras de serviços de compensação, liquidação e registro de valores mobiliários, a fim de permitir que tais entidades realizem a classificação de risco dos comitentes com base na classificação realizada pelos respectivos participantes, em linha com a sugestão de alteração ao art. 1º do Anexo 11-A da Minuta abaixo.

3. CAPÍTULO IV – PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES**3.1. Art. 11**

Texto da Minuta	Texto Proposto
<i>Art. 11. As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução que tenham relacionamento direto com o cliente devem identificá-los, manter os seus cadastros atualizados de acordo com o conteúdo indicado nos Anexos 11-A e 11-B e atualizar os dados cadastrais da seguinte forma: (...)</i>	<i>Art. 11. As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução que tenham relacionamento direto com o cliente devem identificá-los, manter os seus cadastros atualizados de acordo com o conteúdo indicado nos Anexos 11-A e 11-B e atualizar os dados cadastrais da seguinte forma: (...)</i>
<i>§ 3º Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução que não tenham relacionamento direto com eles devem utilizar as informações cadastrais das pessoas mencionadas no caput para fins de aplicação deste artigo.</i>	<i>§ 3º Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução que não tenham relacionamento direto com eles devem utilizar as informações cadastrais das pessoas mencionadas no caput de seus participantes</i>

	<i>para fins de aplicação deste artigo e de sua política de PLDFT.</i>
--	--

Justificativa:

Sugerimos a substituição do termo “pessoas mencionadas no *caput*” por “participantes” a fim de esclarecer a fonte da informação utilizada pelas pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º da Minuta, dado que apenas seus respectivos participantes possuem relacionamento direto com os comitentes, bem como para harmonizar a redação com aquela já utilizada no §3º do art. 7º, no §2º do art. 9º e no §2º do art. 19 da Minuta.

Também sugerimos a inclusão, nesse dispositivo, da referência expressa à política de PLDFT a fim de destacar a importância do uso efetivo das informações disponíveis em cadastro, o qual deve ser mantido atualizado, para o adequado e consistente monitoramento das atividades e operações de seus comitentes, conforme previstas na Minuta e na própria política de PLDFT.

3.2. Art. 15

<i>Texto da Minuta</i>	<i>Texto Proposto</i>
<p><i>Art. 15. Para fins desta Instrução, beneficiário final é a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais que efetivamente, direta ou indiretamente, possua, controle, influencie significativamente um cliente pessoa natural, pessoa jurídica ou outra estrutura jurídica em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Presume-se influência significativa quando a pessoa natural possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de que tratam os incisos II e III do art. 1º do Anexo 11-A independentemente da utilização de cadastro simplificado de que trata o Anexo 11-B, devendo esta presunção estar associada à política de PLDFT.</i></p>	<p><i>Art. 15. Para fins desta Instrução, beneficiário final é a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais que efetivamente, direta ou indiretamente, possua, controle, influencie significativamente um cliente pessoa natural, pessoa jurídica ou outra estrutura jurídica em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Presume-se influência significativa quando a pessoa natural possui titular de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital ou patrimônio da pessoa jurídica ou estrutura jurídica, conforme aplicável, nos casos de que tratam os incisos II e III do art. 1º do Anexo 11-A independentemente da utilização de cadastro simplificado de que trata o Anexo 11-B, devendo esta presunção estar associada à política de PLDFT.</i></p>

Justificativa:

Sugerimos a inclusão do trecho destacado no parágrafo único do art. 15 da Minuta a fim de esclarecer a base de cálculo do percentual que caracterize a presunção de influência significativa, considerando as diferentes formas de organização jurídicas de tais veículos e visando a compatibilização dessa presunção com a redação utilizada no *caput* e com o tratamento do beneficiário final utilizado pelo FATF-GAFI.¹

Referido esclarecimento é de grande relevância para a aplicação precisa do critério em casos concretos, assim dirimindo eventuais interpretações contraditórias entre os destinatários da regra, bem como para detalhamento adequado desse critério de cálculo nas respectivas políticas de PLDFT.

3.3. Art. 16

<i>Texto da Minuta</i>	<i>Texto Proposto</i>
<i>Art. 16. Para os fins desta Instrução, considera-se comitente a pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, clube de investimento ou o investidor não residente, em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários.</i>	<i>Art. 16. Para os fins desta Instrução, considera-se comitente o cliente de um ou mais intermediários que seja pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, clube de investimento ou o investidor não residente, em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários.</i>

Justificativa:

Sugerimos esclarecer, na definição de comitente, a relação deste como cliente dos intermediários, conforme já mencionado na introdução e ao longo da Minuta. Essa inclusão proporciona a todos os destinatários da norma uma melhor distinção entre o conceito de cliente e o de comitente.

4. CAPÍTULO V – MONITORAMENTO, ANÁLISE E COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES SUSPEITAS

4.1. Art. 22

¹ FATF Guidance: Transparency and Beneficial Ownership, Oct. 2014, p. 14. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Guidance-transparency-beneficial-ownership.pdf>



<i>Texto da Minuta</i>	<i>Texto Proposto</i>
<i>Art. 22. As pessoas mencionadas no inciso III do art. 2º devem realizar o monitoramento e comunicação de que trata este Capítulo considerando a aplicação dos procedimentos previstos em regulamentação específica emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.</i>	<i>Art. 22. Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613 de 1998, as pessoas mencionadas no inciso III do art. 2º devem realizar o monitoramento e comunicação de que trata este Capítulo considerando a aplicação dos procedimentos previstos em regulamentação específica emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.</i>

Justificativa:

Sugerimos a inclusão da referência expressa à Lei nº 9.613/98, a fim de reforçar que é por meio do art. 23 da Minuta que a CVM estabelece quais hipóteses constituem sérios indícios de crimes para fins de PLDFT, conforme disposto no art. 11, I da Lei nº 9.613/98 e redação atual do art. 6º da ICVM 301.

4.2. Art. 23

<i>Texto da Minuta</i>	<i>Texto Proposto</i>
<i>Art. 23. As pessoas mencionadas no art. 2º devem monitorar continuamente todas as operações, e observando com especial atenção as seguintes atipicidades que podem configurar indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo:</i>	<i>Art. 23. As pessoas mencionadas no art. 2º devem monitorar continuamente todas as operações, e observando com especial atenção as seguintes atipicidades que podem configurar indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo:</i>
<i>§ 3º Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução adotarão as medidas previstas neste artigo com base nas informações recebidas dos intermediários responsáveis, observada a regulamentação em vigor.</i>	<i>§ 3º Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução adotarão as medidas previstas neste artigo com base nas informações recebidas dos intermediários responsáveis participantes, observada a regulamentação em vigor.</i>

Justificativa:

Sugerimos a substituição do termo “intermediários responsáveis” por “participantes” a fim de esclarecer a fonte da informação utilizada pelas pessoas mencionadas no inciso II

do art. 2º da Minuta, bem como para harmonizar a referência com aquela já utilizada no §3º do art. 7º, no §2º do art. 9º e no §2º do art. 19 da Minuta.

5. CAPÍTULO VII – AÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, DIREITOS OU VALORES

5.1. Art. 29

<i>Texto da Minuta</i>	<i>Texto Proposto</i>
<p><i>Art. 29. As pessoas mencionadas no art. 2º devem comunicar à CVM e ao COAF, nos termos da regulamentação específica e do art. 23, III, a existência de bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, das pessoas físicas ou jurídicas que:</i></p> <p><i>I – integrem resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU;</i></p> <p><i>II – estejam apontadas em demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente; e</i></p> <p><i>III – sejam objeto de sentenças condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas e demais previsões legais.</i></p>	<p><i>Art. 29. As pessoas mencionadas no art. 2º devem comunicar à CVM e ao COAF, nos termos da regulamentação específica e do art. 23, III, as informações de que tenham conhecimento sobre a existência de bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, das pessoas físicas ou jurídicas que:</i></p> <p><i>I – integrem resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU;</i></p> <p><i>II – estejam apontadas em demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente; e</i></p> <p><i>III – sejam objeto de sentenças condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas e demais previsões legais conexas a referidos atos.</i></p> <p><i>Parágrafo único. A comunicação prevista nos incisos II e III do caput deste artigo pressupõe o recebimento de notificação de autoridade judicial competente sobre a existência de demanda de cooperação jurídica internacional ou de sentença condenatória, conforme o caso.</i></p>

Justificativa:

Sugerimos a inclusão expressa de que a comunicação se restringe às informações que sejam de conhecimento das pessoas mencionadas no art. 2º da Minuta, tendo em vista que a ciência da titularidade dos bens, direitos e valores depende, para a identificação das hipóteses

do art. 29 da Minuta, das informações recebidas de seus clientes ou decorrentes do exercício de suas respectivas atividades.

Ademais, entendemos necessária a notificação sobre a existência da sentença condenatória a fim de possibilitar o adequado cumprimento do dever de comunicação pelas pessoas mencionadas no art. 2º da Minuta, não apenas para que tenham ciência da existência da sentença ou da demanda de cooperação, mas também para permitir o adequado atendimento de referida sentença ou demanda de cooperação, tendo em vista que estas identificariam em relação a quais indivíduos existe a obrigação de comunicar à CVM e ao COAF.

Sugerimos, ainda, a especificação de que as “demais previsões legais” mencionadas no inciso III do art. 29 da Minuta se referem ao arcabouço normativo relacionado à prática de atos terroristas, evitando interpretação extensiva e incorreta da norma.

6. ANEXO 7-III

6.1. Art. 2º

<i>Texto da Minuta</i>	<i>Texto Proposto</i>
<i>Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Instrução, também considera-se pessoa politicamente exposta aqueles investidores estrangeiros assim classificados em seu país de origem.</i>	<i>Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Instrução, também considera-se pessoa politicamente exposta aqueles investidores estrangeiros não residentes assim classificados em seu país de origem.</i>

Justificativa:

Sugerimos a harmonização da referência utilizada no art. 2º a fim de evitar interpretações conflitantes sobre a extensão dos termos “investidor estrangeiro” versus “investidor não residente”, termo este já previsto na Instrução CVM nº 560/2015.

7. ANEXO 11-A

7.1. Art. 1º



Texto da Minuta	Texto Proposto
<p>Art. 1º O cadastro de clientes deve ter, no mínimo, o seguinte conteúdo:</p> <p>I – se pessoa natural: (...)</p> <p>v) cópia dos seguintes documentos: 1. documento de identidade; e 2. comprovante de residência ou domicílio.</p> <p>w) cópias dos seguintes documentos, se for o caso: 1. procuração; e 2. documento de identidade do procurador;</p> <p>II – se pessoa jurídica: (...)</p> <p>r) cópia dos seguintes documentos: 1. documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente; e 2. atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica, se for o caso.</p> <p>s) cópias dos seguintes documentos, se for o caso: 1. procuração; e 2. documento de identidade do procurador.</p> <p>III – nas demais hipóteses: (...)</p>	<p>Art. 1º O cadastro de clientes deve ter, no mínimo, o seguinte conteúdo:</p> <p>I – se pessoa natural: (...)</p> <p>v) se o cliente é considerado pessoa politicamente exposta nos termos desta Instrução; w) se o procurador, se houver, é considerado pessoa politicamente exposta nos termos desta Instrução; x) a classificação de risco do cliente; y+) cópia dos seguintes documentos: 1. documento de identidade; e 2. comprovante de residência ou domicílio.</p> <p>z++) cópias dos seguintes documentos, se for o caso: 1. procuração; e 2. documento de identidade do procurador;</p> <p>II – se pessoa jurídica: (...)</p> <p>r) a classificação de risco do cliente; s+) cópia dos seguintes documentos: 1. documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente; e 2. atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica, se for o caso.</p> <p>t+) cópias dos seguintes documentos, se for o caso: 1. procuração; e 2. documento de identidade do procurador.</p> <p>III – nas demais hipóteses: (...)</p> <p>h) a classificação de risco do cliente;</p>

Justificativa:

Sugerimos a inclusão da informação se o cliente pessoa natural e seu procurador, se houver, são considerados pessoa politicamente exposta, a fim de permitir que as pessoas identificadas no art. 2º da Minuta que não possuam relacionamento direto com o cliente possam desempenhar adequadamente suas atribuições, contribuindo com mais subsídios para suas respectivas classificações de risco dos clientes e para a avaliação interna de riscos citada no art. 7º da Minuta, dentre outras.

8. ANEXO 11-B

8.1. Art. 2º

<i>Texto da Minuta</i>	<i>Texto Proposto</i>
<p><i>Art. 2º As normas estabelecidas pelas entidades administradoras de mercados organizados para o cumprimento da presente seção devem contemplar, no mínimo, o que segue:</i></p> <p><i>I – exigência de celebração de contrato escrito entre os intermediários brasileiros e os intermediários estrangeiros, o qual deve contemplar o seguinte conteúdo mínimo: (...)</i></p> <p><i>d) relação dos clientes classificados pela instituição intermediária estrangeira como de alto risco, assim como aqueles identificados como:</i></p> <p><i>1. trusts ou outros veículos assemelhados;</i> <i>2. sociedades constituídas com títulos ao portador;</i> <i>3. oriundos de private banking;</i> <i>4. pessoa politicamente exposta ou sociedade cujo beneficiário final foi identificado como tal;</i> <i>5. fundos de investimentos exclusivos, ou fundos de investimentos em que um cotista tenha influência significativa na gestão de seu patrimônio; e,</i> <i>6. organizações sem fins lucrativos; (...)</i></p>	<p><i>Art. 2º As normas estabelecidas pelas entidades administradoras de mercados organizados para o cumprimento da presente seção devem contemplar, no mínimo, o que segue:</i></p> <p><i>I – exigência de celebração de contrato escrito entre os intermediários brasileiros e os intermediários estrangeiros, o qual deve contemplar o seguinte conteúdo mínimo: (...)</i></p> <p><i>d) relação dos clientes classificados pela instituição intermediária estrangeira como de alto risco, assim como aqueles;</i> <i>e) relação dos clientes identificados pela instituição intermediária estrangeira como:</i></p> <p><i>1. trusts ou outros veículos assemelhados;</i> <i>2. sociedades constituídas com títulos ao portador;</i> <i>3. oriundos de private banking;</i> <i>4. pessoa politicamente exposta ou sociedade cujo beneficiário final foi identificado como tal;</i> <i>5. fundos de investimentos exclusivos, ou fundos de investimentos em que um cotista tenha influência significativa na gestão de seu patrimônio; e,</i> <i>6. organizações sem fins lucrativos; (...)</i></p>

Justificativa:

Sugerimos a separação da relação de clientes classificados como de alto risco da relação específica identificando determinados tipos de clientes a fim de esclarecer a necessidade de prestar os dois tipos de informação (classificação de risco e identificação do cliente).

Essa sugestão busca, ainda, deixar clara a distinção entre classificação de risco e tipo de estrutura jurídica, tendo em vista que a existência de determinada estrutura jurídica ou a natureza da relação comercial do cliente com determinada instituição financeira não é

suficiente, individualmente considerada, para justificar a classificação do cliente como de alto risco.

Entendemos que a política de PLDFT de cada instituição deve prever os critérios para a adequada avaliação e classificação de risco dos clientes, a qual pode e deveria considerar a classificação de risco da instituição intermediária estrangeira e o tipo de estrutura jurídica utilizada.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros